



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1049374-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JUNÁRIO PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do trabalhador e acolheram em parte o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.165

Apelação nº 1049374-03.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Apelante/Recorrido: Junário Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO. Trauma. Servente de obras. Pedido de revisional do auxílio-doença e concessão de benefício acidentário. Ação julgada procedente apenas para concessão de auxílio-acidente.

APELAÇÃO. Trabalhador. Pedido de adoção dos critérios estabelecidos no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com as alterações conferidas pela Lei n. 9.876/99 29. RECURSO DESPROVIDO.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária movida por **Junário Pereira** foi julgada procedente para concessão do auxílio-acidente (fls. 205/210).

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 215/216).

Recorre de ofício o Juízo da 4ª Vara Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo.

Por sua vez, parcialmente inconformado, o

autor apela buscando a revisão do auxílio-doença argumentando, em apertada síntese, a necessidade da adoção dos critérios estabelecidos no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com as alterações conferidas pela Lei n. 9.876/99, uma vez que referida norma está em plena vigência (fls. 222/227).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Junário Pereira, atualmente com 35 anos de idade, relata na inicial que, em 22.9.2022, no exercício de suas funções de servente de obras para a empresa JPM POLI REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., sofreu acidente típico que lhe acarretou fratura bimalleolar no tornozelo direito, cujas sequelas reduzem a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença e pede: 1) a revisão do auxílio-doença concedido administrativamente, apurando-se as diferenças devidas e 2) a concessão do auxílio-acidente ou subsidiariamente do auxílio-doença.

A sentença reconheceu o direito a concessão do auxílio-acidente e, no tocante ao pedido revisional, manteve a forma de cálculo realizada pelo INSS e ressaltou o que vier a ser decidido no julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.279 (RE 1.447.816, ARE 1.431.979 e RE 1.412.276).

Vejamos.

Revisão do auxílio-doença.

No tocante ao pedido revisional, as Câmaras Acidentárias vêm adotando o entendimento de que os benefícios acidentários concedidos após a vigência da EC 113/2019 não descartam mais os 20% menores salários de contribuição a partir de 07/94 para apurar o salário de benefício (*tempus regit actum*).

Logo, o entendimento do juízo singular está em harmonia com os julgados desta Corte.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. SENTENÇA ANULADA. Pedidos de revisão dos auxílios por incapacidade temporária acidentários não apreciados. Sentença citra petita. Configuração. Julgamento da lide pelo Tribunal. Artigo 1.013, §3º, inciso II, do CPC/2015. AUXÍLIO-ACIDENTE. Fratura da tíbia esquerda. Acidente típico. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Benefício devido. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. Infortúnio a partir de 13/11/2019 (tempus regit actum), o salário-de-benefício será a média de todos os salários-de-contribuição contados desde 07/94”. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, JULGAR A DEMANDA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008634-37.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

“APELAÇÃO. Ação julgada procedente. AUXÍLIO-DOENÇA. Revisão

da renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Inadmissibilidade. Infortúnio ocorrido após a entrada em vigor da EC 103/2019, cujo art. 26 prevê a média aritmética simples de 100% do período contributivo a partir de julho/1994. Ressalvada, entretanto, a necessidade de se observar o que vier a ser decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.279. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E À REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009872-57.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

“DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. ACIDENTE TÍPICO. FRATURA COM LESÃO NERVOSA DO DEDO ANELAR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. TERMO INICIAL. TEMA 862 STJ. JUROS E CORREÇÃO. EC 113/21. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 26 DA EC 103/2019. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame Apelação da autora e remessa necessária (de ofício) contra sentença que julgou procedente em parte pedido de concessão de auxílio-acidente acidentário. II. Questão em discussão Há cinco questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente; (ii) se o termo inicial definido na sentença está correto; (iii) se estão corretos os critérios relativos à atualização dos valores em atraso e à fixação de honorários advocatícios; (iv) se o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença acidentário deve seguir o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou o cálculo estabelecido pela EC nº 103/2019; e (v) se houve erro no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. III. Razões de decidir O laudo pericial demonstra de forma segura e convincente que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual de enfermeira. O nexo causal está comprovado pela CAT e pela própria concessão anterior de benefício acidentário pelo INSS. O Tema nº 862 do STJ estabelece que o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na data do requerimento ou na data da citação, conforme o que

ocorrer primeiro, respeitada a prescrição quinquenal. A sentença não diverge dessa orientação. A atualização das prestações em atraso deve seguir o critério de cálculo estabelecido pela EC nº 113/21, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Os honorários advocatícios, incluídos os recursais (se o caso), serão fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. O art. 26 da EC nº 103/2019 estabelece a média aritmética de 100% do período contributivo para o cálculo dos benefícios previdenciários, aplicando-se a todos os benefícios concedidos após sua vigência, incluindo o auxílio-doença. A norma constitucional não excepciona benefícios específicos, afastando a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O salário-de-benefício deve ser recalculado, pois a memória de cálculo do INSS apresenta claros equívocos. IV. Dispositivo Apelação e reexame necessário, conhecido de ofício, improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1039359-72.2023.8.26.0053; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) ”.

“ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – FERRAMENTEIRO – LESÃO NOS 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO. ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 – IMPOSSIBILIDADE – ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/2019, CUJO ART. 26 PREVÊ A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 100% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO A PARTIR DE JULHO/1994”. (TJSP; Apelação Cível 1065899-94.2022.8.26.0053; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O laudo médico oficial elaborado pelo perito Eduardo de Moraes (fls. 160/167), cujos pontos principais foram citados pelo juízo singular a fls. 206, confirma a incapacidade parcial e permanente (permanente maior esforço) e o nexo causal.

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Neste passo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade

para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

A concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador determina a suspensão do auxílio-acidente durante a sua vigência em obediência ao disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 (sequelas no tornozelo/pé direitos).

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Considerando o termo inicial do benefício (1.2.2023), adotar-se-á a taxa Selic para atualização do débito e compensação da mora nos termos do disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia é isenta do pagamento de custas.

Registre-se que o termo inicial, o abono anual, a adoção da SELIC para a correção monetária e compensação da mora e

a condenação em despesas judiciais, estão devidamente contemplados na sentença.

Frise-se, por oportuno, que no tocante a revisão do benefício de auxílio-doença fica mantida a ressalva feita na sentença, ou seja, o que vier a ser decidido no julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.279 (RE 1.447.816, ARE 1.431.979 e RE 1.412.276).

Observe-se, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do trabalhador e dá-se parcial acolhimento ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1049374-03.2023.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Junário Pereira
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. DIB	1.2.2023 (fls. 102)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator